

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 536761 - CE (0009385-57.2011.4.05.8100)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS

APDO : ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA

PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (0009385-57.2011.4.05.8100)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL

LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza, objetivando provimento judicial que determinasse a não produção e/ou publicação, por qualquer meio de comunicação (pregação oral, livros, panfletos, internet, rádio, televisão, etc), de orientações no sentido de impedir a convivência de familiares e amigos (congregados) com os desassociados e dissociados (ex-Testemunhas de Jeová).

O MM. Juiz Federal da 8ª Vara do Ceará, Dr. Ricardo Cunha Porto, indeferiu a petição inicial, com fulcro nos arts. 267, VI e 295, I, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito, haja vista a ilicitude da conduta impugnada, bem como por entender que a pretensão autoral fere, direta e frontalmente, o direito, constitucionalmente assegurado, ao livre exercício do culto religioso, o que torna a parte autora carecedora do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

O Ministério Público Federal sustenta que o Sr. Sebastião Ramos de Oliveira, servidor público federal, ofereceu representação contra as associações mencionadas, relatando a ocorrência de graves violações aos seus direitos fundamentais pertinentes à igualdade, à liberdade de informação, à inviolabilidade de consciência e de crença, bem como à proteção à família, após ter sido excluído da congregação religiosa Testemunhas de Jeová, mediante um procedimento sigiloso denominado desassociação, que resulta em restrições de relacionamentos e convivências dos ex-membros com amigos e parentes que permanecem filiados à congregação, o que revela forte conteúdo discriminatório, malferindo os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Segue o apelante, tecendo considerações acerca dos dogmas e princípios daquela congregação religiosa. Aponta publicação da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, em que se demonstra o propósito de infligir sofrimentos ao desassociados ou dissociados, como forma de punição pelo fato de ter se afastado dos ensinamentos que a organização considera como verdade sabida transmitida por Deus ao Corpo Governante das Testemunhas de Jeová.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Argumenta ser inadmissível que a família, protegida constitucionalmente, seja desagregada por qualquer organização, religiosa ou não. Acrescenta que “os depoimentos desses ex-integrantes das Testemunhas de Jeová revelam, a não mais poder, que a prática adotada pela entidade religiosa em relação às pessoas que dela se afastam se revestem de sérias discriminações religiosas, sociais e familiares, assim sintetizadas: rompimento de antigos laços de amizade; tratamento hostil e cruel em face do afastamento familiar. Havendo registros de casos de suicídio e depressão psicológica, perda de referencial de vida; permissão de contatos com familiares apenas para tratar de eventuais negócios, sob pena de desassociação dos que não obedecem tudo ao pretexto de que manter comunhão com pessoas que não mais comungam das mesmas crenças é pecado que desautoriza ou impede a convivência”. Pergunta-se: “Se as Testemunhas de Jeová são capazes de bem se relacionarem com pessoas praticantes de outros credos e que jamais pertenceram aos seus quadros, inclusive seduzindo-as a abandonarem sua religião e vir fazer parte dessa congregação, qual a razão para violarem o princípio da igualdade discriminando os que dela saíram ao invés de tentarem reconquistá-los?”

Ao final, alega que, embora o MM. Juiz sentenciante tenha concluído pela ausência de incitação ao uso da violência, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a intensa e forte coação psicológica impostas aos membros daquela congregação, bem como discriminação aos que dela não mais fazem parte.

Parecer ministerial pelo improvemento do apelo.

É o relatório.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 536761 - CE (0009385-57.2011.4.05.8100)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS

APDO : ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA

PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (0009385-57.2011.4.05.8100)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença *"a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo"*.

A liberdade de culto, assegurada pela Constituição Federal, deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. Ela compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, sendo possível a interferência nos casos em que seja comprovada conduta ilícita ou de turbção da ordem pública.

Na espécie, o Ministério Público Federal objetiva impedir a congregação denominada Testemunhas de Jeová, através da Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza, de exercer de forma plena o preceito, por ela propagado, no sentido de que os congregados não devem se relacionar com ex-congregados, sejam estes familiares ou amigos.

Em que pese o senso comum poder identificar a conduta objurgada como inaceitável, é de se considerar que na infinidade de seitas e religiões que permeiam o mundo, muitos dogmas, preceitos e práticas serão igualmente considerados inaceitáveis. Ocorre que, juridicamente, não cabe expressar o que o Juiz entende por "certo" e "errado", até pela própria relativização que os conceitos alcançam, mas sim fixar-se na licitude ou não da conduta, de acordo os princípios jurídicos e legislação do país. Como bem salientou o MM. Juiz sentenciante, "não há nos autos notícia de que as promovidas, na orientação de seus fiéis, utilizem ou incitem ao uso de violência, ameaça ou qualquer outro tipo de coação, o que justificaria uma intervenção estatal. O fazem por absoluta crença na correção da doutrina que pregam".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Os cidadãos, que fazem parte de um Estado livre e democrático, possuem liberdades, dentre estas a liberdade de crença. Aderir, de forma voluntária, a alguma religião ou seita, importa em exercer o direito de seguir as orientações ali veiculadas.

As questões psicológicas e familiares que surgem, em virtude da prática de qualquer religião ou seita, é um território que não está ao alcance do Poder Judiciário. São desdobramentos de questões internas e personalíssimas, que cabe a cada ente ou estrutura familiar procurar meios para melhor lidar com as conseqüências advindas, sejam estas positivas ou negativas.

Merece destaque as considerações feitas pelo nobre representante ministerial, ofertada no Parecer de fls. 502/508., in verbis:

“A prática de atos discriminatórios, bem como seu induzimento e incitação, devem ser analisadas caso a caso, tendo em vista que apenas uma apreciação de cada caso concreto é que poderia demonstrar a existência ou não de possíveis excessos na conduta dos respectivos fiéis ou até mesmo a prática do crime do mencionado art. 20 da Lei nº 7.716/89, já que, do ponto de vista abstrato, não se verifica qualquer ilegalidade nas orientações da entidade religiosa em comento.

Assim, como não restou comprovado que a entidade estaria a estimular seus membros a praticar atos de agressão, seja física ou psicológica, contra os desassociados e dissociados, não há razão para o Estado interferir nas doutrinas pregadas pela referida entidade.

Interpretar a Bíblia ao seu modo, sem atingir o sossego, a tranquilidade pública e os bons costumes, é comportamento abrigado pelo livre exercício do culto religioso.

Assim, vê-se que a conduta das apeladas, de orientação aos seus membros, não deve ser entendida como ilícita. O Estado Brasileiro, como Estado laico, deve respeitar as crenças, hábitos e tradições das diversas entidades religiosas, já que não restou comprovada in casu a existência de práticas que violem a dignidade do ser humano.

Dessa forma, não merece prosperar as alegações do apelante, devendo ser o pedido considerado totalmente improcedente”.

Invadir a seara dos conceitos, dogmas e crenças, seria dar ao Poder Judiciário atribuição não prevista em lei. À atividade judicante compete zelar pelo respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito. Neste passo, não verifico qualquer violação aos princípios fundamentais, garantidos pela Carta Magna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Por essas razões, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 536761 - CE (0009385-57.2011.4.05.8100)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS

APDO : ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA

PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (0009385-57.2011.4.05.8100)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

EMENTA: Constitucional. Ação Civil Pública. Testemunhas de Jeová. Liberdade de crença. Alegação de preconceito e discriminação contra a convivência familiar e comunitária dos ex-congregados com os membros da congregação. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Não configuração de ato contrário à ordem, tranquilidade e sossego público. Preceito, que embora pareça inaceitável, não é ilícito. Ausência de violação a princípios constitucionais. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2012.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator